



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

09

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0055344-13.2005.815.2001

**ORIGEM** : 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Município de João Pessoa  
**PROCURADOR** : Ademar Azevedo Régis  
**APELADO** : Agência Beira Rio Veículos  
**DEFENSOR** : Ariane Brito Tavares

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO –**

Apelação Cível – Ação de Execução Fiscal – Prescrição da pretensão exordial – Configuração – Constituição definitiva do crédito tributário – Multa administrativa – Despacho ordenatório de citação em prazo superior ao quinquenal – Extinção do processo com resolução de mérito – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Em se tratando de tributo, tem a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva para propor a ação de execução, interrompendo-se a prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação, conforme os termos do art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional.

- Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordena a citação do devedor, resta operada a prescrição da pretensão autoral.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **desprover o recurso apelatório**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

### **RELATÓRIO:**

Trata-se de apelação cível, interposta pelo **Município de João Pessoa**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital (fl. 39), que, nos autos da “Ação de Execução Fiscal”, manejada contra **Agência Beira Rio Veículos**, teve sua pretensão fulminada pela prescrição, decretada pelo Magistrado “a quo”.

Irresignado, o ente público apelante requereu a reforma da sentença (fls. 41/42), alegando, em síntese, que a constituição definitiva do crédito tributário se deu no ano de 2002, e não no ano 2000, como entendeu o Magistrado na sentença, inexistindo, com isso, o transcurso do prazo quinquenal quando o despacho citatório foi proferido em 16/01/2006, fato este que interrompeu o instituto da prescrição.

Por fim, requer o provimento do apelo, para que seja dado prosseguimento à demanda.

Contrarrazões às fls. 48/51.

Parecer Ministerial de fl. 65, sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

### **VOTO:**

O **Município de João Pessoa** manejou “Ação de Execução Fiscal” contra a **Agência Beira Rio Veículos**, referente a débito de multa administrativa constante no processo administrativo de n. 1543/2000, de acordo com a Certidão de Dívida Ativa, de fl. 04, lançada sob n. 2002/000588.

Iniciado o feito, constata-se a decisão proferida pelo Magistrado “a quo” à fl. 39, extinguindo o processo com resolução de mérito, pela ocorrência de prescrição, já que a constituição definitiva do crédito tributário se deu no ano 200 e o despacho citatório foi proferido em 16/01/2006, em prazo superior ao quinquenal.

Com efeito, nos termos do art. 174, “caput”, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve-se em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Já o art. 174, inc. I, do Código Tributário Nacional prevê as situações em que o prazo prescricional será interrompido, zerando-se a contagem do quinquênio, sendo a causa interruptiva o “dies a quo” do novo lapso prescricional.

Reza a regra acima mencionada:

*“Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Alterado pela LC-000.118-2005).*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”*

Pela redação transcrita, o despacho do Juiz, ordenando a citação do devedor, previsto no inciso I do dispositivo legal em comento, é considerado o ato interruptivo da prescrição.

No caso dos autos, contudo, conforme noticiado na própria CDA nº 2002/000588, fl. 04, o crédito tributário executado refere-se à multa decorrente de processo administrativo com exercício de 2000.

O feito executivo fiscal, por sua vez, foi ajuizado no dia 27 de novembro de 2005, fl. 05, isto é, nos últimos dias do prazo legal do mencionado quinquênio referido na lei.

Ocorre que o despacho do juiz que ordena a citação se deu apenas em 16 de janeiro de 2016 (fl. 06), ou seja, quando já ultrapassado o prazo prescricional acima descrito.

Logo, tendo o crédito tributário em questão sido constituído no ano de 2000, bem ainda em razão de a ação ter sido despachada após o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, incide, na hipótese dos autos, a redação do art. 174, inc. I, do CTN.

Sob esse prisma, aresto deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. INOBSERVÂNCIA DO AT. 174, CAPUT, DO CTN. PRESCRIÇÃO DECRETADA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - No caso em tela, resta inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito tributário, porquanto decorrido tempo superior ao prazo prescricional quinquenal entre a constituição do crédito e a citação da empresa executada. (...). (TJPB - AC nº 00183152120088152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 13-10-2015) (TJPB - APL: 00183152120088152001 0018315- 21.2008.815.2001, 3ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Saulo Henrique de Sá e Benevides, Data de Julgamento: 13/10/2015).

Ademais, pelas datas dos atos processuais, não resta configurada a mora do Poder Judiciário, porquanto, conforme dito, a ação já fora ajuizada perto do fim do prazo processual do quinquênio legal, e o despacho do Magistrado se deu em data apropriada, considerando o tempo recesso forense de 20 de dezembro de um ano a 06 de janeiro do ano seguinte.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA Nº 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do executado, configura-se a prescrição (inteligência do art. 174, inciso I, do CTN, com a redação vigente na data do ajuizamento da execução da fiscal). 2. Não se pode falar em desídia do poder judiciário quando se verifica que foram empreendidas todas as providências que lhe eram pertinentes ao processamento da execução

fiscal movida pelo apelante, sendo inaplicável no caso dos autos a Súmula nº 106 do STJ. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação nº. 200.2001.001.950-9/001, na execução fiscal, em que figuram como partes Estado da Paraíba e Wilson Alves da Silva & cia ltda. (TJPB; APL 200.2001.001.950- 9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 22/05/2013; Pág. 14)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo inalterada a sentença proferida.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***

